

01-0338/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0338 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0338 / 2005

DE

02/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

CRIA A OBRIGATORIEDADE DE COTAS PARA PORTADORES DE
NECESSIDADES ESPECIAIS NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS
EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 15:18:17

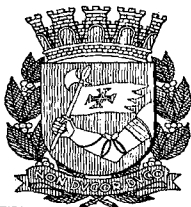
00000056302-15



ARQUIVADO EM: 20.1.01.2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 338/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 JUN 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Trabalho e Meio Ambiente
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0338/2005

Cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

07 JUN 2005

Art. 1.º - Todos os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal do Município de São Paulo estão obrigados a ter em seus quadros de cargos em comissão o percentual de 10% de deficientes físicos, sendo 5% das vagas reservadas para homem e 5% para mulheres, desde que em condições para o exercício do trabalho.

Parágrafo Único – Os percentuais previstos no *caput* desde artigo aplicam-se aos programas de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta.

Art. 2.º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – necessidade física – a alteração total de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluindo-se a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia – a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos aptóticos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez – ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz ;

2. baixa acuidade auditiva – perda auditiva média entre 30 (trinta) a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5.º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

CMS P - A T M

02-JUN-2005 17:44:09827

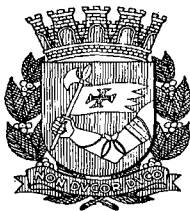
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s)

sob nº 2 e 3 e folha de inscrição sob nº

04 27.06.105 31 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 338 05
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

III - necessidade mental – o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;
- b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do portador de necessidade mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3.º - Nos contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional e as pessoas jurídicas de direito público e privado deverão constar a cláusula prevendo a reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 1.º desta lei.

§ 1.º- Os editais de licitação a serem publicados após a vigência desta lei, deverão contemplar a exigência da observação das disposições contidas neste artigo.

§ 2.º A exigência do cumprimento da cota de 10% de portadores de necessidades especiais se estende a todos os níveis hierárquicos das empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a inclusão dos portadores de necessidades especiais e igualdade de oportunidades .

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em


CLAUDETE ALVES
Vereadora



Folha nº 03 do proc.
Nº 338 05
RE 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar ações de inclusão dos portadores de necessidades especiais, para promoção da igualdade de oportunidades.

Nas vagas preenchidas por meio de concurso público já é obrigatório, pela Lei Municipal n.º 13.398, de 31 de Julho de 2002, o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de necessidades especiais.

A presente propositura busca trazer a inclusão dos portadores de necessidades especiais em mais um dos meios de empregos garantidos constitucionalmente.

Assim, conclamamos nossos pares para que se aprove a presente propositura, por ser proposta que tem em seu seio os ideais da cidadania.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-338 de 2005 30/08/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 1316/95, 262/05, 66/05, 358/97

LEI 13.398/02

PR 6/01, 31/03

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

05/09/05
CDD

À Com. de Constituição e Justiça

05/09/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/05 às 15:30 h

[Assinatura]
MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E JURÍDICA DO PRECATORIO CÍVEL	
EM 13/9/05	14:15
POR <i>Alcides</i>	

Saida em 21/09/05 - 14:15h *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Carlos A. Bezerra Jr</i>	
Para relatar:	
Sala:	289 05
Em:	1 - L
Obs: o prazo para a elaboração é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E JURÍDICA DO PRECATORIO CÍVEL	
EM 22/02/06	AS 17:40
POR <i>João</i>	

Pedido de vistas do Vereador / à Vereadora	
<i>Ademir da Guia</i>	
de 29/3/06	
Obs: o prazo para a elaboração é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Rec 06/6/06 *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão (m) (matutina) (tarde) (noturna) (intermediária)
sub nº *05*
dia *28/06/06*
[Assinatura]
SOLANGE *[Assinatura]* SECRETÁRIA
RF 10301



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-338 de 20 05 28 / 06 / 06

(a)

Volante

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

R.F. 10301

Secretária

Pedido de vista ao Vereador / À Vereadora

Rubens Calvo

defende: 28.6.06

Obs: o prazo para a elaboração é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L.

28/6/06 R.L.

Pedido de vista ao Vereador / À Vereadora

Ademir da Guia

defende: 23/8/06

Obs: o prazo para a elaboração é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L.

em 04/9/06 R.L.

Segue m juntado 1 nesta data documentos
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 1 06 a 16.

Em: 20/09/06. MJS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1261/2006

folha nº - 06 - do
Processo nº 338/05
Maria Tereza Afonso da Silva
19.651

VOTO SEPARADO N.º /06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0338/2005

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da administração pública direta, indireta e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir:

A Constituição Federal da República nos artigos 3.º, inciso IV e 5.º, *caput* I é clara ao dizer:

" Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação."

" Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:"

MAS NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE???

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrario as afirmativa do art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1.789, nascem e perduram desiguais.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descreve-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 07 - do
Processo nº 338/05
Adria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651

Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e " não se aspira (lembra Carmem Lúcia Antunes Rocha) uma igualdade que fruste e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz no seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e faça suprimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativa de caminhos singulares a cada ser humano único."

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade a idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de um justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo, prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conteúdo de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

A justiça formal consiste em " um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma". Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelmam, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob " o impulso das forças criadoras do direito (como nota George Sarotte), teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico".

Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes Rocha:



" Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental".

O eminente mestre do Direito Constitucional, Doutor José Afonso da Silva, nos traz clara comparação entre a Isonomia forma e isonomia material, assim dispondo:

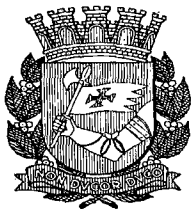
" A afirmação do art. 1.º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada " numa visão individualista do homem, membro de um sociedade liberal relativamente homogênea".

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos, como isonomia formal para diferencia-lo da isonomia material, traduzido no art. 7.º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação"

O mesmo Mestre ainda, ao discorrer sobre o sentido da expressão igualdade perante a lei" assim leciona:

" Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os " iguais" podem diferir totalmente sob



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 09 - do

Processo nº 338/05

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Esse julga, assim, como "essenciais" ou "relevantes", certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por conseqüência, as pessoas que apresentam aspectos "essenciais" previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas "situações idênticas", ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os "conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório".

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização, como salienta Pontes de Miranda, em sua obra Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. IV/689, *in verbis*:

"A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim, resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atuação mais ou menos extensa das desigualdades".

O portador de necessidade muitas vezes tem as portas do mercado de trabalho, de cargos e posições na sociedade, pois de maneira preconceituosa suas necessidades são associadas à idéia de incompetência ou debilidade, o que não é verdadeiro. Na maioria dos casos ocorre o contrário, o portador de alguma necessidade especial, compensa aquela necessidade, com uma maior habilidade em outras funções.

Ainda que se argumente que o Cargo de comissão é de livre escolha, tal argumento não é absoluto, uma vez que muitas são as pessoas capacitadas intelectualmente e envolvidas em suas áreas de domínio, que estão na sociedade e se relacionam com todos, sejam portadores de necessidades ou não, sendo difícil achar alguém que não conheça portadores de necessidades especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -10- do
Processo nº 338/05
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651

Ademais a aprovação desta propositura estimulará uma maior integração e convívio dos próprios agentes publico com pessoas portadoras de necessidades especiais.

Indispensável ainda, se faz consignar o que dispõe a Lei Federal n.º 8.213 de 1.991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e outras providências, dispõe no art. 93, que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Desta forma, se ao setor privado é obrigatória a inserção do portador de necessidades especiais e reabilitados ao trabalho, seria um contra senso o Poder Publico, em qualquer das suas instâncias furtar-se das políticas de empregabilidade, socialização e cidadania dos portadores de necessidades especiais.

Quanto às normas Municipais, dentro da autonomia constitucionalmente garantida ao Município, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

" Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) "**

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, uma vez que reza o artigo 37, "caput" da Lei Orgânica do Município:

Artigo 37, " caput"

" A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 3.º, inciso IV e Art. 5.º, caput da Constituição Federal e Arts. 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

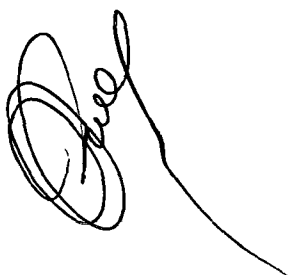
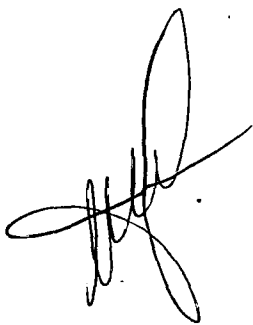
ciha nº - // - do
Processo nº 338/05
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 20/9/06

Indeferi de





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0338/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta.

A propositura versa sobre duas situações:

I – reserva de percentual de cargos de provimento em comissão para deficientes físicos, com paridade entre homens e mulheres, e

II – obrigatoriedade de exigência para participação nas licitações e nos contratos, convênios e parcerias firmados pelo Poder Público que as licitantes/contratadas possuam em seus quadros, em todos os níveis hierárquicos, 10% (dez por cento) de empregados deficientes físicos, com paridade entre homens e mulheres.

A propositura viola o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Resulta daí violado o princípio da independência e harmonia entre os poderes, inserto no art. 6º, da LOM, art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Em outro aspecto, o projeto tem por objetivo impor requisito para a contratação por parte da administração direta, indireta ou fundacional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

requisito este que consiste na exigência da licitante/contratada possuir em seus quadros, em todos os níveis hierárquicos, 10% (dez por cento) de empregados deficientes físicos, com paridade entre homens e mulheres.

Note-se que o projeto vai além do que já determina a Lei Federal nº 8.213/91 que, em seu art. 93, estipula essa reserva de vagas de 2% a 5% e restringe a sua aplicação às empresas com 100 (cem) ou mais empregados, nos seguintes termos:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados	2%
II – de 201 a 500	3%
III – de 501 a 1000	4%
IV – de 1001 em diante	5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 1º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, na medida em que impõe requisito para as licitações e contratações da administração direta, indireta e fundacional, majorando, inclusive, o disposto em lei federal, o projeto cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu art. 27 que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

A Lei Federal restringiu, dessa forma, aos cinco tópicos acima enumerados, a finalidade a ser buscada pela Administração na eleição dos documentos a serem exigidos dos interessados a contratar com a Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -15- do
Processo nº 338/05
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651 m75

Não pode, portanto, a lei municipal exigir outros requisitos não previstos na regra geral.

De fato, o Município no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode tão-somente editar regras que dêem maior eficácia aos princípios da licitação, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado que, em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à nova Lei Federal nº 8.666/93, assim se pronunciou:

“O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Veja-se sobre o tema trecho das razões de veto ao PL 1585/95, que também tinha por objeto aumentar as condições para habilitação dos licitantes, publicadas no DOM de 24/04/96:

“De fato, as normas sobre habilitação têm caráter de normas gerais de licitação e, como tais, são de competência legislativa da União, conforme determina o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal. Assim, no concernente às condições do direito de licitar, deve seguir-se estritamente o disposto nos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Essa assertiva se confirma pela leitura do Relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 289, de 24 de agosto de 1993, para análise da legislação municipal existente sobre licitações e contratos, em face das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.666/93 – publicado no Diário Oficial do Município de 8 de dezembro de 1993, pgs. 1 e 2.

Cumpre acentuar que esse grupo deu especial atenção à identificação das normas gerais, afastando-se, de pronto, do ‘entendimento de serem gerais todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93’. E concluindo que a rigor ‘poucas são as normas gerais detectadas’, inseriu entre essas os requisitos genéricos para habilitação (art. 27)”.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/9/96

Publicado no JORNAL OFICIAL
 de 23 de 06
 página 61 de 12
 Conferido

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 26/09/06

SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS
 R.F. 10601
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 26/09/06 às 15:30h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSE AMERICO
 Para registrar.
 Sala de Comissão de Administração Pública
 de 23/10/2006
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste dia 07/03/07, rubricado sob
 assinatura de
 folha nº -17- de
 07/03/07
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-17-

do processo n° 338 de 20 05 07, 03, 07 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Teixeira

deferido na reunião ordinária de: 07/ 03 / 07

Obs: o prazo para desenvolvimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14/ 03 / 07 às 14h04

HL

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E M juntado S, nesta data, - documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº 18a 21

Em 29 / 03 / 07

(a) Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0373/2007

Folha nº - 18 - do
Processo 338/05
Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/05.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta.

De acordo com a iniciativa, todos os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal do Município de São Paulo estão obrigados a ter em seus quadros de cargos em comissão o percentual de 10% de deficientes físicos, sendo 5% das vagas reservadas para homens e 5% para mulheres, desde que em condições para o exercício do trabalho. Os percentuais supracitados também aplicam-se aos programas de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta.

Deverá constar, nos contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional e as pessoas jurídicas de direito público e privado, a cláusula prevendo a reserva dos percentuais mínimos previstos por esta lei.

A exigência do cumprimento da cota de 10% de portadores de necessidades especiais se estende a todos os níveis hierárquicos das empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal.

Por fim, a iniciativa estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a inclusão dos portadores de necessidades especiais e igualdade de oportunidades .



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar as ações de inclusão dos portadores de necessidades especiais, para a promoção da igualdade de oportunidades.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/03/07

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Gilmar
Aristides



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA SOBRE O PROJETO DE LEI 338/2005

De iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, o projeto de lei 338/2005 visa obrigar a criação de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta, e dá outras providências.

Embora louváveis os motivos que ensejaram a apresentação da iniciativa, no mérito não concordamos com o seu prosseguimento, tendo em vista os motivos a seguir.

Com a promulgação da Carta Política de 88, os portadores de necessidades especiais tiveram assegurado o direito a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, em concursos promovidos pela Administração Direta e Indireta nos níveis Federal, Estadual e Municipal (art. 37, inciso VIII, da CF; Lei Federal nº 7853/89 e Decreto nº 3298/99).

Em nosso Município encontra-se em vigor a Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

Além disso e muito embora não caiba a esta Comissão adentrar os aspectos jurídicos da matéria, não vemos como deixar de colacionar os ensinamentos do I. Administrativista, Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre a natureza dos chamados “cargos em comissão”.

Ensina o E. Mestre que:

“Cargo em comissão, ou de provimento em comissão, é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Isto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 21 - de
Processo 338/05
Hélio Hideski Takahashi
Reg. 11123

Liderança do PSDB

significa que a autoridade com poderes para preenchê-los pode nomear pessoa de sua escolha. “(grifamos!). Não há, pois, concurso para provimento de cargo em comissão. Assim como é livre a nomeação, também é livre a exoneração, isto é, quem tem o poder para preencher o cargo, também o possui para, à sua vontade, desligar dele o ocupante.

“O fato de o cargo ser em comissão – atente-se bem – quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável.

“Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer direito de permanência porque é de confiança.

“A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis ad nutum.” (in, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 30).

A par do exposto, parece-nos impróprio, para dizer o menos, estabelecer “cotas” de cargos de confiança para portadores de necessidades especiais uma vez que, como vimos nos ensinamentos do professor Celso A. Bandeira Mello, as pessoas que são nomeadas para exercê-los devem ser da mais estrita confiança da autoridade responsável por sua contratação.

Vamos além. Tomemos como exemplo o caso de um Administrador Público, ou mesmo um Vereador, que possuam, para nomeação, um determinado número de cargos em comissão, os quais deverão ser preenchidos com pessoas de sua mais absoluta confiança. No entanto, tanto um, como outro, se deparam com uma lei que os obriga a nomear pessoas portadoras de necessidades especiais em determinado número, dentro daquela cota originalmente estipulada. Ora, supondo-se que eles não conheçam ninguém nessas condições, isto significaria que tais cargos ficariam vagos, uma vez que a natureza deles é a confiança que a autoridade detém sobre as pessoas que irá nomear.

Desta forma, e tendo em vista os fundamentos invocados, manifestamo-nos CONTRARIAMENTE ao projeto de lei 338/2005.

Sala da Comissão de Administração Pública,
28/03/07

VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Foro Rolim
CONTRÁRIO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 03 / 07
página 90 coluna 2ª e 3ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123
À Doute Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 29 / 03 / 07

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29.03.07 às 16:40 h,

Alano
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NOEMI NONATO
Port. n.º 127
Data de Recebimento: 04 / 04 / 07
Em 04 / 04 / 07 *Luiz*
Obs: o prazo para o requerimento é de 05 dias nos
termos do § 3º, inciso III, da Lei

Segue ☒ juntado ☒ nesta data
Documento ☒ e papel de informação
Rubricado ☒ sob folha n.º 22
Em 05/06/07

Alano
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 22
do processo nº 338/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0828/2007 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/2005.

De autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, pretende o presente projeto de lei instituir a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública direta e indireta.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela **legalidade** às fls. 6 a 11.

No mérito, primeiramente a d. Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável às fls. 18 e 19.

Esta Comissão entende que a propositura ocupa o propósito de promoção social de modo pouco adequado, uma vez que os chamados cargos de livre provimento em comissão foram criados para serem ocupados por pessoas, agentes públicos, incumbidos e comprometidos com um programa de governo ou de gestão administrativa, por isso possuírem a natureza de provimento em confiança, destacada a precariedade e vínculo especial.

O constituinte e o legislador ordinário não conceberam essas atribuições como ferramenta de inclusão social ou de satisfação direta às minorias. É papel dos ocupantes desses cargos desincumbir e/ou planejar, posto que sua natureza é de assessoramento superior, não restando à Administração Pública obrigação de contemplar o seu provimento por outro critério.

Em face do exposto, **contrário** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 30/05/07.

J.F. Zefão - Presidente

Noemi Nonato - Relatora

CECE/sca.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 06 / 07
página 125 4ª
Conferido: *[assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05 / 06 / 07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11 / 06 / 07 às 12 h/5

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO FLORENTE
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 11 / 6 / 2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Nelinho.

deferido na reunião ordinária de: 29/08/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segna *m* por *S* data
D. *S* da informação
Rubricado *S* sob *S* nº 23
nº 41. Em 22/11/07 *[assinatura]*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



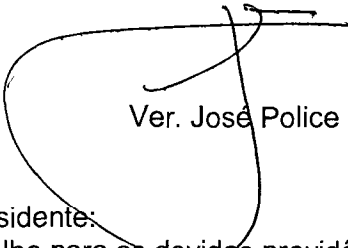
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 23 - do
Processo nº 338/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds

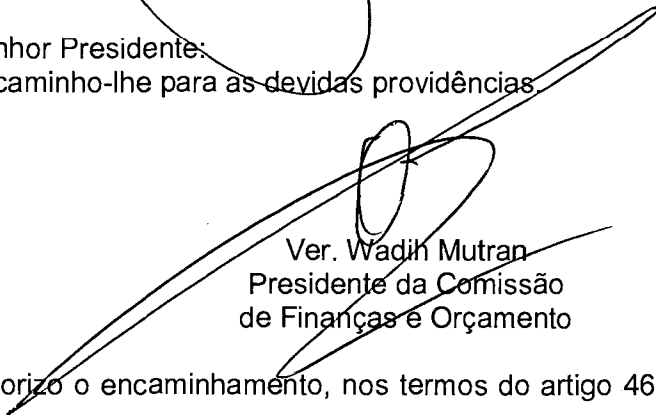
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 338/2005:

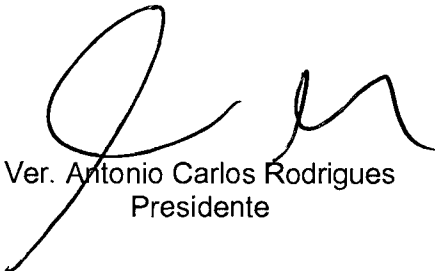
- 1º) Qual o eventual impacto financeiro da medida?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?


Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 24 - do
Processo nº 338/05
Maria Terera Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

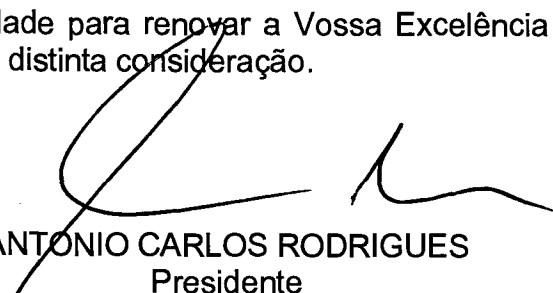
25 - OF-SGP15
25- 0421/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 338/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "Cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta e dá outras providências", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 338/2005 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



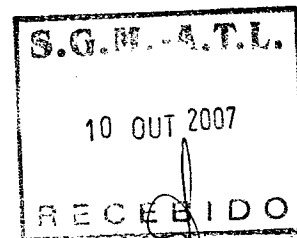
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 25 - do
Processo nº 338/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Pág. 10.651

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0421/2007, de 04/10/07, solicitando informações acerca do PL 0338/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "Cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 0338/2005 e Requerimento da Comissão solicitante.



Marcos Gimenes Ginaldes Antonelli
RF: 549.562.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 14 de novembro de 2007

folha nº - 26 - do

Processo nº 338/05
Eria T. de Affonso da Silva
10.051
de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 694/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0421/2007

Processo nº 2007-0.321.370-5

15 - DOCREC
15- 3655/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 338/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

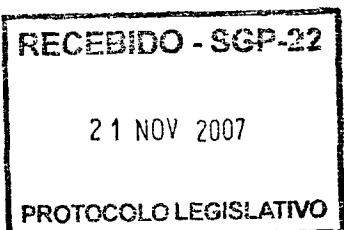
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 338-05



A SGP-15

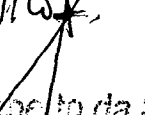
Em. 21/11/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>22/11/08</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15


Adont. C.R.D.
Sl, 22/11/08


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha de Informação nº4

Do memorando nº940/2005-ATLIII- (TID 417.484) em 5/9/2005(a).....

MIRTIS RIBEIRO DE ALMEIDA
Aux. Téc. Administrativo Adm. Geral
639.858.798 - DRH II

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 338/2005

DRG-G/AJ
Sra Assistente Técnico

CÓPIA

Após análise do Projeto de Lei nº 338/2005, de autoria do Legislativo, ponderamos o que segue:

O inciso II do art.37 da Constituição Federal, assim dispõe : “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**” (g.n)

O Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles preleciona que : “ **Cargo em Comissão** é o que admite provimento provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art 37, V).A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuidade na função, **mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico;** daí a livre nomeação e exoneração.” (g.n)

Desta feita, considerando a natureza específica dos cargos de provimento em comissão, em especial a relação de confiança que os revestem, entendemos não ser oportuno acolher o projeto ora proposto.

Contudo, elevamos á vossa apreciação e complementações que julgar pertinentes.

DRH-1 8/9/2005

Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Ingresso e Controle de Quadros
Diretora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº - 28 - do
Processo nº 338/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha nº 07 do Proc
nº 2007-0.321.370-5

Benedito Antônio de Moura
ACPP - SGM/ATL

Folha de informação nº 05

do Memorando nº 940/2005 – ATL - III em 08/09/2005

a) YOLANDA MUNIZ PASCHOALINI
Assistente Técnico - I
DRH-G

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 338/05

CÓPIA

SMG- Assessoria Jurídica
Senhora Procuradora

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa para apreciação conclusiva do Projeto de Lei n.º 338/05, de autoria do Legislativo, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora em análise traz como discríme na contratação de cargos de livre provimento em comissão que seus ocupantes sejam portadores de necessidades especiais nos termos do estabelecido em seu artigo 2º.

Desta forma, mister se faz verificar os critérios para a investidura nos cargos e empregos públicos, o que nos leva inexoravelmente ao estabelecido no inciso II do artigo 37 de nossa Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37 –

...

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Desta forma, traduz-se como regra que a investidura em cargos e empregos públicos tem por acesso o concurso de provas e títulos, sendo o cargo de livre provimento em comissão a exceção garantida pela Constituição Federal pela imperiosa necessidade de terem as autoridades possibilidade de serem assessoradas por pessoas de sua escolha.

Por este mesmo motivo, os cargos de livre provimento em comissão podem ser ocupados apenas e tão somente nas atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo seu provimento provisório, é dizer: é livre a nomeação e também a exoneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

folha nº -29- do
Processo nº 338/05
Maria Tereza Affonso da Silva

Folha nº
nº 2007-0.361.370-5
Benedito Antônio de Moura
AGP/ATL

CÓPIA

Folha de informação nº 06

do Memorando nº 940/2005 – ATL - III em 08/09/2005

a) YOLANDA MUNIZ PASCHOALIM
Assistente Técnico - J

Desta forma, a reserva de cota para cargos de livre provimento em comissão acaba por desvirtuar o próprio instituto estabelecido na Constituição Federal, que o declara livre na escolha de assessor, chefe ou diretor, nos termos legais.

Por oportuno notamos que o Projeto de Lei ora em análise estabelece dois critérios dentro da porcentagem proposta: que sejam portadores de necessidade especial e ainda que metade seja provida por homens e outra metade por mulheres. De forma que cercear por discrimines o provimento de cargos declarados livres pela Constituição Federal quer nos parecer contrário ao próprio instituto.

Em que pese a nobre preocupação com os portadores de necessidades especiais, não se pode desvirtuar o instituto dos cargos de livre provimento em comissão, uma vez declarados livres pela Constituição Federal. Como também não pode a Administração exigir de empresas licitantes que estas reservem mesmo percentual de cotas e em todos os níveis hierárquicos conforme preleciona o § 2º do artigo 3º, por estar a Administração adentrando na esfera privada, sem considerar as peculiaridades de todas as empresas que licitam com o governo municipal que são de complexidade multifacetária, assim como o são as necessidades da municipalidade.

Esclarecemos ainda que o acesso aos cargos e empregos públicos pelos portadores de deficiência mereceu guarida em âmbito administrativo, instituído pela Lei 13.398, de 31 de julho de 2002, que estabelece, inclusive regras próprias no acesso aos concursos públicos.

Por todo o exposto, entendemos pertinente o veto total ao Projeto de Lei nº 338/05.

São Paulo, 08 de setembro de 2005.

Maria Gabriela M. G. El Bayeh
Assistência Jurídica

MGMGEL

Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Diretora do Dep. de Recursos Humanos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 11 do Proc
nº 2007-0.321/370-5
Benedito Affonso da Silva
AG. 10.651/ATL

Folha de Informação nº 07

Do memorando 940/2005-ATLIII- (TID 537.368)

em 13.9.2005(a).....

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 338/05.

SMG-AJ

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Leit de Cargo Padinte
R# 608.377.0.01
Folha nº - 30 - do
Processo nº 338/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Trata o presente de Projeto de Lei nº. **338/05**, de autoria da Vereadora Claudete Alves, (PT) que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta.

Solicitada prévia manifestação do Departamento de Recursos Humanos, ela consta a fls. 05/06, pelo **veto total do projeto**.

Argumenta que a regra contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, regulamentando a investidura em cargos públicos, sendo a regra a aprovação em concurso público e a exceção às nomeações para os cargos em comissão declarados de livre provimento.

Considerando que a reserva de cotas para cargos de livre provimento estaria a desvirtuar o próprio instituto, mesmo porque além da exigência de sejam portadores de necessidades especiais, ainda preceitua que o percentual apontado no projeto seja dividido igualmente entre homens e mulheres, o que contraria a própria natureza dos cargos de provimento em comissão.

E que finalmente, já existe tal regulação sobre a matéria, em relação aos cargos de **provimento efetivo**, na Lei 13.398 de 31 de julho de 2002.

De fato devemos concordar com a manifestação do DRH, o princípio da ação afirmativa, também conhecida como discriminação positiva, é regra constitucional prevista no artigo 37, VIII da Constituição, que diz que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão.

Neste ponto cabe observar que a iniciativa legislativa deste tipo de lei, compete **privativamente** ao Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso III, só ele pode encaminhar projetos de lei que cuidam de servidores públicos, seu regime jurídico e **provimento de cargos**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

folha nº - 31 - do
338/05
CÓPIA
10.651
m/s

Folha de informação nº 08

Do memorando 940/2005-ATLIII- (TID 537.368)

em 13.9.2005(a) *Leni de Camargo Padilha*
RF 608.377.0.01

A jurisprudência vigente considera que tal vício de iniciativa, com usurpação de atribuições pertinentes às atividades próprias do Executivo, relativas ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, maculando o ato de tal maneira que nem a sanção da lei por parte do Chefe do Executivo pode sanar.

Se o Chefe do Executivo, aplicou a regra do artigo 37, inciso VIII somente para os cargos de provimento efetivo, por entender somente aplicável a eles, não pode o Legislativo ao arrepio da nossa Lei Orgânica propor de maneira diversa.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo - Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos nº 111.859-0/4), de 09 de março de 2005, promovida pelo Procurador Geral de Justiça deste Estado, por votação unânime os Desembargadores, consideraram inconstitucional lei municipal de autoria do legislativo, sancionada pela então Prefeita, por caracterizar vício de iniciativa.

Assim sendo, pelo todo exposto opinamos pelo veto total do projeto de lei.

À deliberação de Vossa Senhoria.

Folha nº 12 do Proc.
nº 2007-0.321/370-5
Benedito Aguiar de Moura
AGPM/SEM/ATL

São Paulo, 13 de setembro de 2005.

Eveline Bellato Esteves
Eveline Bellato Esteves
Procuradora /Assessora Técnica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 13 do Proc
nº 2007.0.321.370-5
Benedito Aguiar de Moura
ACRIL SOMVATL

Folha de informação nº 08

Do memorando 940/2005-ATLIII- (TID 537.368)

em 13.9.2005(a).....

Leni de Camargo Padilha
RF-608.377.0.01

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 0388/05.

olha nº - 32 - do

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

Processo nº 338/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÓPIA

SMG-G

Senhora Secretária Adjunta

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 15 de setembro de 2005

[Handwritten signature]

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

[Handwritten mark]

EBE/mfc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 14 do Proc
nº 2007-0.301.370-5
Benedito Affonso de Moura
ACR/ATL

Folha de informação nº 50

Do memorando 940/2005-ATLIII- (TID 537.368)

em 13.9.2005(a)...

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 0338/05.

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

Lei de Câmara Padilha
Folha nº 08.377.0.01 do
- 33 -
Processo nº 338/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

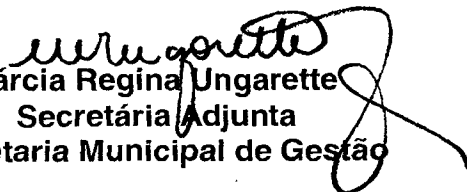
CÓPIA

SGM/ ATL

Senhora Assessora Chefe

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, opinando pelo veto total do projeto lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2005


Márcia Regina Ungaretti
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão


EBE/MCLV/mfc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

olha nº - 34. do

Processo nº 338/05

Folha de informação nº 10.651 de Afonso da Silva

Do processo nº 2007-0.321.370-5

em 23 /10 /2007(a)

Thais Rosa da Silveira

RF: 754.724.2.00

SMG

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 338/2005

CÓPIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Senhora Coordenadora

Trata o presente de Projeto de Lei nº.338/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta, onde o Vereador Police Neto requereu a Comissão de Finanças e Orçamento a resposta dos quesitos sob fls. 05 deste.

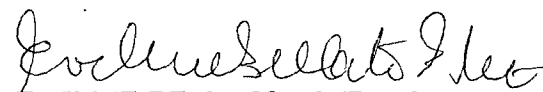
"(...)"

1º) Qual o eventual impacto financeira da medida?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Em razão da matéria, em caráter de urgência, até o dia 29/10/2007, sobre o projeto.

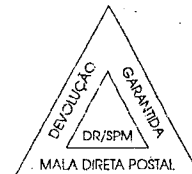
São Paulo, 23 de outubro de 2007.


EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora – Assessora Técnica – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 75.293.

CGP/SMG
24 OUT 2007
60.15.11.000



Palácio das Indústrias
Parque D. Pedro II - Cep:03003-000 - Pabx:3315-9077



CORREIOS
MALA DIRETA POSTAL
5727/01 DR/SPM
Imprensa Oficial

CÓPIA

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 47

SÃO PAULO – QUINTA-FEIRA, 1º DE AGOSTO DE 2002

NÚMERO 143

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pg. D. Pedro II
E-MAIL:

LEI Nº 13.397, DE 31 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 70/95, do Executivo)

Desincorpora do classe de bens de uso comum do povo, área municipal situada em São Miguel Paulista; autoriza sua permuta por outra de propriedade particular, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe dos bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens dominiais, área municipal situada em São Miguel Paulista, que configurada na planta anexa nº A-9351/01, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 11A-12A-16A-17A 11A, de formato trapezoidal, com cerca de 965,00 m² (novecentos e sessenta e cinco metros quadrados), e assim caracterizada, para quem do dentro da área olha para a Rua Erva de Anta: pela frente, linha reta 16A-17A, medindo mais ou menos 11,22 m (onze metros e dois centímetros), confrontando com a Rua Erva de Anta, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 17A-11A, medindo mais ou menos 102,00 m (cento e dois metros), confrontando com área particular de propriedade da Pilot Pen do Brasil S/A - Indústria e Comércio; pelo lado esquerdo, linha reta 12A-16A, medindo mais ou menos 95,00 m (noventa e cinco metros), confrontando com área particular de propriedade da Pilot Pen do Brasil S/A - Indústria e Comércio; pelos fundos, linha reta 11A-12A, medindo mais ou menos 9,79 m (nove metros e setenta e nove centímetros), confrontando com faixa da linha de transmissão da ELETROPAULO.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a permutar a área municipal descrita no artigo anterior, avaliada, em julho de 1994, em R\$ 21.823,44 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), por área de propriedade da Pilot Pen do Brasil S/A - Indústria e Comércio, avaliada, na mesma época, em R\$ 27.010,03 (vinte e sete mil, dez reais e trinta e um centavos) situada em Itaquera, que, configurada na planta anexa nº A-11.851/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato retangular, com cerca de 1.350,00 m² (um mil, trezentos e cinquenta metros quadrados), e caracterizada da forma seguinte, para quem de dentro da área olha para a Rua Mariano Moro: pela frente, linha reta 2-1, medindo mais ou menos 27,00 m (vinte e sete metros), confrontando com a Rua Mariano Moro, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 1-4, medindo mais ou menos 50,00 m (cinquenta metros), confrontando parte com o Lote Fiscal 4 e parte com o Lote Fiscal 8 da Quadra 244 do Setor 114; pelo lado esquerdo, linha reta 3-2, medindo mais ou menos 50,00 m (cinquenta metros), confrontando com o Lote Fiscal 26 da Quadra 244 do Setor 114; pelos fundos, linha reta 4-3, medindo mais ou menos 27,00 m (vinte e sete metros), confrontando com o Lote Fiscal 28 da Quadra 244 do Setor 114.

Parágrafo único - A permuta será efetuada sem troca ou reposição de valores por parte da Prefeitura.

SUMÁRIO

MATÉRIAS INFORMATIZADAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

Secretarias	2
Indicadores Econômicos Municipais	3
Hosp. do Serv. Público Municipal	19
Instituto de Previdência Municipal	19
Serviço Funerário do Município	21
Servidores	25
Concursos	37
Editais	37
Licitações	44
Câmara Municipal	47
Tribunal de Contas	47

Esta edição é composta de 48 páginas.

Art. 3º - A lavratura da competente escritura de permuta ficará condicionada ao prévio pagamento, pela empresa, de indenização pelo uso pré-função da área municipal permutanda, calculada, em julho de 1994, em R\$ 48.638,06 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos) e devida até a formalização da permuta.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GÖTHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que, específica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, têm direito ao acesso de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos ou o aumento;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público ao qual almeje o candidato; 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira; b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentro as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecendo às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcionalmente e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerará-se nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis nos demais concursos, inclusive a relativa ao exame médico admissional, de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requerir e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim no Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - A comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando-se, no que couber, o prejuízo de outros julgados necessários;

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, em as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§ 4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - As portadoras de processos morbosos degenerativos, ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadradas nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser apurada para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

DOM 01/08/02

MARTA SUPLICY
Assessor da Gestão de Políticas Públicas

olha nº - 35 - do
Processo nº 338/05
Marta Teresa Afonso de Silva
RG: 10.651



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº. - 36 - do

Processo nº 338/05

Maria Tereza Affonso da Silva

10.651

Folha de informação nº. - 18 -

do Processo nº. 2007-0.321.370-5

em 30/10/07 (a)...

MARIA LUIZA CORREIA
Assist. de Gestão de Políticas Públicas
DRH-4

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 338/05 – “Cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta e dá outras providências.”

DRH - 1
Sra. Diretora

CÓPIA

Informamos que de acordo com o inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em de livre nomeação e exoneração;”

Informamos, ainda, que compete ao DRH-4 a realização de concurso público para provimento de cargos vagos, com exceção dos cargos para área da saúde, e no que se refere a pessoas portadoras de deficiência o mesmo obedece a Lei nº. 13.398, de 31/07/2002, xerox em anexo sob fls. 17, que: “Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.”

Com o exposto, encaminhamos o presente conforme solicitação às fls. 16-verso e sugerimos, s.m.j., posterior envio ao Departamento de Saúde do Servidor – DSS para apreciação.

DRH-4, 30 / outubro / 2007

MARIA INÊS GIANINI
Chefe de Seção Técnica
DRH-4 / DRH / CGP / SMG

HILDA LITVINSKAS
Diretora da Divisão de
Desenvolvimento de Pessoal
DRH-4 / DRH / CGP / SMG



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**

Folha de informação nº 19

do processo nº 2007-0.321.370-5

em 30/10/2007 (a)

PAULO MANOEL CRUZ
AGPP - RF003/404.1
DRH-1

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 338/2005

CÓPIA

SMG/AJ

Senhora Assessora:

Reportamo-nos às manifestações de fls. 8/14, as quais, ao nosso ver, respondem ao item 2 de fls 16.

No que concerne ao item 1, esclarecemos que a proposta não apresentaria impacto sobre a folha de pagamento, porquanto não implicaria na criação de novos cargos.

Assim, retornamos o presente para as complementações pertinentes.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

HELENA SETSUCO ISHIDA AMANO

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PMC/ST



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 38 - do

Processo nº 338/05
Sria. Tereza Wilson da Silva

Folha de informação nº 10.231

Do processo nº. 2007-0.321.370-5

em 31/10/2007(a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 338/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta - Pedido de subsídios.

SMG/AJ

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº.338/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta, com pedido de subsídios.

Encaminhado a Coordenadoria Gestão de Pessoas, foi respondido pelo Departamento de Recursos Humanos, os questionamentos sob fls.05, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara do Município de São Paulo, esclarecendo que tal proposta não apresenta impacto sobre a folha de pagamento, porquanto não implicaria na criação de novos cargos, quanto ao segundo item 2, foi ratificado a manifestação anterior desta Secretaria sob fls. 08/14, que opinava pelo veto total do projeto.

Informa que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, os cargos declarados em lei de provimento em comissão prescindem da realização de concurso público para o seu preenchimento.

No âmbito municipal, a Lei nº 13.398, de 31 de junho de 2002, regulamenta a matéria no que se refere aos concursos públicos, onde é definido pelo artigo 2º, o que é: deficiência física, deficiência sensorial e deficiência mental, além de várias regras referentes ao exame médico que antecede a admissão do candidato aprovado nos quadros de servidores municipais, desta forma, se eventualmente aprovado o presente projeto, pela sua singeleza de definições e falta total de parâmetros sobre o que seria ou não seria reconhecido como necessidades especiais, pondero que haveria dificuldade em seu cumprimento.

A par disso, como bem observou o Professor Hely Lopes Meirelles¹, no tocante a observância das normas constitucionais:

“(...)”

As disposições estatutárias ou de outra natureza, se outro for o regime jurídico, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República “como normas gerais de observância obrigatória” pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

¹ Página: 1

[0]Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro – 27ª edição atualizada – Malheiros Editores – 2002.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 39 do
Processo nº 338/05
Maria Teresa Affonso da Silva
Folha de informação nº 16.857
em 31/10/2007(a)
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Do processo nº. 2007-0.321.370-5

"(...)".

O que não se permite é dispensar ou alterar o que a Constituição já estabeleceu como condições de eficiência, moralidade e aprimoramento do serviço (requisitos de investidura, estágio probatório, limite para aposentadoria, processo demissório, incompatibilidade de cargos, responsabilização funcional).

Quanto aos cargos de livre provimento, sua principal característica é a relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos, o que prescinde a realização de concurso público como forma de provimento, assim, eventualmente, pessoa ou pessoas com necessidades especiais, podem ser nomeados para cargos de livre provimento em comissão, porém o que determina sua escolha em detrimento de outros, não é esta característica pessoal, mas a confiança que nele deposita o seu superior.

CÓPIA

"(...)".

Dai porque é dispensada [a aprovação em concurso público] para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente (CF, art.37, II).

Assim estabelecer condições outras para o provimento do cargo em comissão, além da prevista na Constituição Federal, maculam o projeto de lei de inconstitucionalidade, e desta forma reafirmamos manifestação anterior pelo veto total do projeto.

É o nosso parecer que submetemos à consideração.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.


EVELINE BELLATO ESTEVES
Procuradora/ Assessora Técnica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/75. 293



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 40 - do
Processo nº 338/05
Maria Teresa de Azevedo da Silva
Folha de informação nº 10.05
em 31.10.2007(a)
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar do Gabinete - SGP

Do processo nº. 2007-0.321.370-5

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 338/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta - Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe de Gabinete

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, pelo veto total do projeto de lei.

São Paulo, 31 de outubro de 2007

MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 53.928



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 41 - do

Processo nº 338/05
Folha de informação nº 10.651
em 31/10/2007 (a)
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Do processo nº. 2007-0.321.370-5

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 338/2005, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta - Pedido de subsídios.

CÓPIA

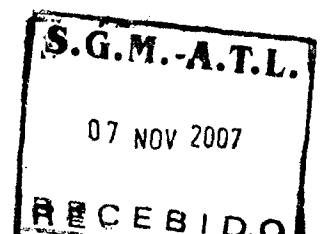
SMG/ ATL
Senhora Assessora Chefe

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, com os subsídios requisitados, opinando pelo veto total Projeto de Lei nº 338/2005.

São Paulo, 01/11/2007

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

EBE/MPZA/MCLV



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Artigo 276 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

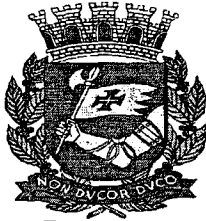
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70530 41
Proc. encerrado com _____ fls.
Arquivado em 20/01/09
O Func.º *Lucas m m y C Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42-45 e folha de informação
sob nº 46 10/03/09
[Assinatura]

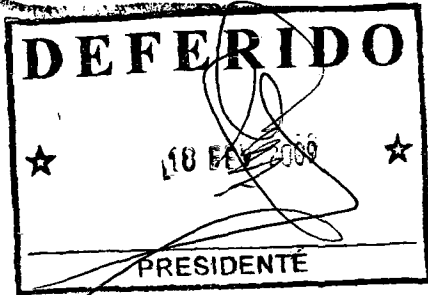
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Folha No 42 do proc
Nº 001-038 de 2005
O funcionário *[assinatura]*



REQUERIMENTO "D" Nº

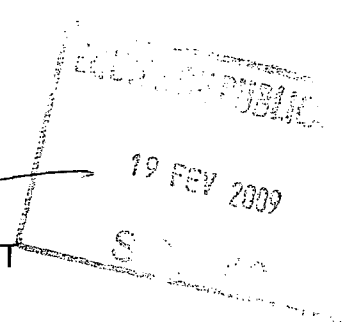
13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

[assinatura]
Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

Relação dos Projetos para Desarquivamento RF 101.075
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Aparecido Ferreira

2002	2003	2004	2005	Assunto	2007	2008
581	09	PR 13	PDL 03	PLO 07	PR 12	PR 12
591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
639	399	71	23	96	49	210
640	401	79	24	97	64	397
641	439	110	25	98	65	398
642	440	147	26	99	66	399
643	441	167	27	PDL 100	67	445
	442	198	26	101	68	496
	475	199	27	102	69	601
	476	200	28	103	70	602
	561	206	29	104	71	671
	566	281	30	105	72	682
	567	298	31	106	73	
	608	307	32	107	74	
	609	308	42	108	75	
	763	361	43	109	76	
	764	387	PDL 54	110	77	
	765	394	57	111	78	
	798	395	PDL 82	112	79	
	804	430	95	113	264	
	805	453	165	114	265	
	825	454	307	115	266	
	844	455	321	116	267	
	852	456	334	117	268	
	853	457	338	118	269	
	898	458	373	119	270	
	899	459	451	120	271	
	901	461	585	121	272	
		462	611	122	274	
		463	702	622	275	
		483	739	650	276	
		488	743	651	277	
			744	671	291	
			809	672	292	
			823	673	301	
			824		358	
					399	
					400	
					417	
					418	
					456	
					512	
					562	
					714	
					716	
					717	
					758	
					759	
					760	
					761	

CLAUDETE ALVES



Folha N.º 45 do proc
N.º 01/0338 de 2005

Bancada de Vereadores

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILLO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-0338 de 2009 5 10 03 09 (a)

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

64 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de março de 2009...

Viviane Ferreira Po
Viviane Ferreira Po
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

A Com. de <u>Finanças</u>
27 / 04 / 09
<i>Ângela Bordin Andreoni</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24/04/09 às 17h30

MÁRIO SÉRGIO MOTA

RF 101.088

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para

Sala

Em

Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Flomiano Pessoa

deferido na reunião ordinária de: 02/09/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 30/11/09

F8100

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 02/12/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 30.03.10

01

Segue em _____ juntado 1 5, nesta data

Documento 1 5 e papel de informação

Rubricado 1 5 sob folha 1 5 nº 4648

Em 19/04/10.

Paulo Victor Freire Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00310/2010

Folha nº 46 do proc.
nº 01-0338 de 20 05

Paulo Victor Faria Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 11235

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 338/2005**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa instituir cota para portadores de necessidades especiais nos cargos em comissão de todos os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo. A referida cota, de acordo com a propositura, é de 10% dos cargos, sendo 5% das vagas reservadas para homens e 5% para mulheres.

O projeto também define necessidade especial, para os fins da propositura. Determina ainda que os contratos firmados entre o Município e as pessoas jurídicas de direito público e privado deverão conter cláusula prevendo o cumprimento da cota de 10% pelas empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal; e estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e que visem à inclusão dos portadores de necessidades especiais e à igualdade de oportunidades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Todavia, visando adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº
DE LEI Nº 338/2005**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO

Cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo estão obrigados a ter, em seus quadros de cargos em comissão, o percentual de 10% de portadores de necessidades especiais, sendo 5% das vagas reservadas para homens e 5% para mulheres, desde que em condições para o exercício do trabalho.

Parágrafo Único – Os percentuais previstos no *caput* desde artigo aplicam-se aos programas de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se portador de necessidade especial o indivíduo que seja portador de deficiências físicas ou mentais conforme descritas abaixo:

17 - RELCOM
17- 00319/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 47 48
nº 01-338 do proc.
de 2005

Paulo Victor Faria Ribeiro
Técnico Administrativo
CPF 117335

I – deficiência física – a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II – deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira – a ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica; ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia – a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez – ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva – perda auditiva média entre 30 (trinta) a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz; ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público; má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III – deficiência mental – o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do portador de necessidade mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional e as pessoas jurídicas de direito público e privado, deverá constar cláusula prevendo a reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 1.º desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 09-0338 de 20 05

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
EPI 335

§ 1.º - Os editais de licitação a serem publicados após a vigência desta lei deverão contemplar a exigência da observação das disposições contidas neste artigo.

§ 2.º A exigência do cumprimento da cota de 10% de portadores de necessidades especiais se estende a todos os níveis hierárquicos das empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a inclusão dos portadores de necessidades especiais e igualdade de oportunidades.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 14/04/2010.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Afílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / abril / 2010
pagina 123 coluna 01
Conferido: *[Signature]*

Paulo Victor Ferraz Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-2 1
São Paulo, 19 / 04 / 2010

Paulo Victor Ferraz Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO SGP-21
Em 20 / 04 / 2010
M^a José
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 49. 02 / 10 / 2013
[Signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49 50

do processo nº 338 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

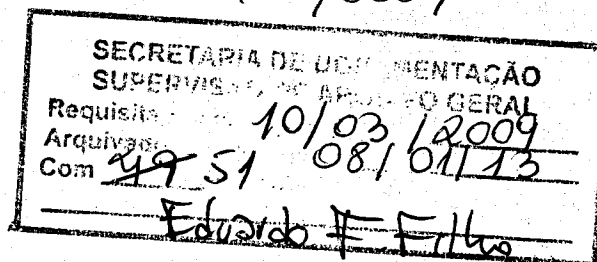
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70528

10/03/2009



Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	Após a folha 46	Numeração de folhas irregular (duas folhas com o número 46). Na regularização, observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5 e, se for o caso, o item 6.2.

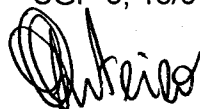
São Paulo, 15 de abril de 2013.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em
cota retro, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser
dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 16/04/13

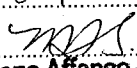


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 57.

Em 18, 04, 2013

(a)


Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 01-338/2005 em 18/04/2013

Papel para informação, rubricado como folha nº - 57 -

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE FOLHAS

A numeração das folhas do processo nº 01-338/2005 foi corrigida a partir das fls. 47 às 50 em 18/04/2013.


Paulo Victor Freire Ribello
Secretário de Comissão
RF 11.335 - SGP-13

À SGP - 33
com a regularização solicitada.
São Paulo 18/04/2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em 09/05/2013 Com 36 folhas.

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33